

**À AGÊNCIA DA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL (AGEVAP)**

**A/c: Presidente da comissão de julgamento**

**Ato Convocatório: 18/2020**

**ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, sociedade regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro sob o nº. RS 013261/2000, com endereço na Rua Professor José Fernando Tostes Vilela Leandro, 176, Vila Julieta, em Resende, RJ, CEP: 27.520-222, e endereço eletrônico em [escritorioresende@rabelomacedo.com.br](mailto:escritorioresende@rabelomacedo.com.br), vem respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da r. decisão lavrada na ata de continuidade do ato convocatório nº 018/2020 julgamento das propostas técnicas, que acabou, de forma irregular, por pontuar o escritório BRASIL DE MATOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, ora Recorrido, por desrespeito ao item 1.5.3 e 4, do anexo IX (Planilha de cálculo da pontuação técnica), do edital de licitação, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

<p><b>RAZÕES DE RECURSO</b></p>
---------------------------------

O Item 1.5.3, anexo IX (Planilha de cálculo da pontuação técnica), do edital de licitação prevê, **DE FORMA TAXATIVA**, que para a pontuação ser válida deve o participante apresentar diploma e/ou declarações de cursos emitidos por instituição de ensino reconhecido pelo MEC, senão vejamos:

### 1.5.3. Formação acadêmica da equipe técnica que comporá a pessoa jurídica

A comprovação será feita através das apresentações dos diplomas e/ou declarações de cursos emitidos por instituições de ensino reconhecidos pelo MEC, de cursos concluídos.

Data máxima vênua, MAS EM MOMENTO NENHUM O EDITAL É OMISSO, vez que deixa claro, Diploma ou Declaração, devendo tais documentos ser originais ou autenticados para comprovar a veracidade do documento, isso é notório!

Tanto que o próprio escritório Recorrido apresentou todos os demais documentos desse item de forma autenticada, ou seja, o próprio sabia de tal necessidade.

Ocorre que o escritório Recorrido apresenta atestados de cursos de curta duração, PARA OS TRÊS ADVOGADOS, sem a devida autenticação.

Cumpra esclarecer que o que se impugna não é seu conteúdo e sim a forma da apresentação, sendo certo que em outros pontos do edital em análise a própria AGEVAP traz a importância da necessidade de apresentação de cópia autenticada, conforme pode ser visto no item 5.1.1, do edital.

Ademais, se mantiver o entendimento de que o Edital é omissa **não é caso de aceitação do documento em favor do participante em detrimento aos demais que apresentaram documento autenticado, e sim de um vício insanável**, vez que todas as regras devem estar claras, PORTANTO DEVENDO SER DECLARADO NULO TODO CERTAME.

**Novamente o edital foi desrespeitado ao aceitar DUAS VEZES a prestação de serviços para a mesma pessoa jurídica**, visto que a Recorrida prestou serviços para apenas uma entidade delegatária, nas funções de agências

de água, que no caso é a própria AGEVAP. Cabe esclarecer que dois contratos diversos não implica que a AGEVAP seja duas pessoas jurídicas diferentes.

O brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, de forma brilhante, ensina quanto a invalidade dessa exigência:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).*

Cumprido esclarecer que a r. decisão recorrida desrespeita por duas vezes o princípio da vinculação ao edital, conforme acima detalhado.

Nesse aspecto, vez que previsto no edital, cabe adentrar no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo previsto no artigo 3<sup>o</sup>, e enfatizado no artigo 41, ambos da lei 8.666/1993, senão vejamos:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Os egrégios Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se manifestaram sobre a importância desse princípio em seus julgados, consoante decisões abaixo transcritas:

*“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (Supremo Tribunal Federal - RMS 23640/DF)*

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.*

*O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes." (RESP 1178657)*

No presente caso a empresa Recorrente não apresentou documento pertinente, dentro das características previstas no edital, portanto desrespeitando o instrumento convocatório.

<b>PEDIDOS</b>
----------------

Em face das razões expostas, requer:

a) a desconsideração dos atestados de cursos de curta duração, PARA OS TRÊS ADVOGADOS, sem a devida autenticação, na somatória dos pontos da recorrida;

b) diante da apresentação de apenas uma entidade delegatária nos documentos da Recorrida, que seja considerado apenas um CNPJ na somatória dos pontos da recorrida.

Com a devida vênia,

p. deferimento.

Resende - RJ, 10 de Novembro de 2020.

**ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**